



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000803/2004-96
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-006.420 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WILMA HIEMISCH DUARTE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Acolhe-se embargos de declaração para sanar contradição constante no acórdão proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-005.371, de 07 de agosto de 2019, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado excluindo parágrafo inserido no documento por equívoco, já que incompatível com a condução do voto e com a decisão do Colegiado expressa no dispositivo analítico.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 263/269 apresentado em face do acórdão nº 2201-005.371, proferido na sessão de 7 de agosto de 2019, de fls. 611/624, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

DECADÊNCIA.

Na ausência de pagamento a contagem se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, de modo que não houve a ocorrência da decadência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF.

A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos é legitimada pelo art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional, por se tratar de procedimento que estabelece os poderes de investigação das autoridades fiscais.

PROVA ILÍCITA. SIGILO BANCÁRIO

A prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos depósitos bancários, deve estar acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.

MULTA DE 75%. CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Naquela oportunidade, foi produzido o relatório nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 490/579, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de fls. 460/474, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício: 2000.

Peço vênica para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Em face do, contribuinte foi lavrado Auto de Infração (fls. 271 e seguintes), com o lançamento de imposto relativo ao ano-calendário de 1999, sob o seguinte fundamento:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Fundamento Legal: art.42 da Lei nº 9.430/96, entre outros.

A fl.271 indica: Imposto: R\$ 214.467,99; Juros de Mora (calculados até 30/11/2004):

R\$ 169.622,73 e Multa Proporcional (Passível de Redução): R\$ 160.850,99. Valor do Crédito Apurado: R\$ 544.941,71.

2. O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, de infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora no Termo de Constatação Fiscal (fls.254 e seguintes). Sem prejuízo da leitura integral do mesmo, destaca-se:

"(...) 1) O "Instrumento Particular de Mútuo" realizado entre a firma ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e WILMA HIEMISCH DUARTE, apresentado pelo contribuinte não atende as exigências da legislação, ou seja, não consta no documento apresentado o devido registro e os dados e assinatura de testemunhas como também o contribuinte não apresente provas para caracterizar a transferência dos recursos da firma ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA para a conta corrente do contribuinte com documentação hábil e idônea(..)

2)Que ainda, em decorrência dos documentos apresentados a fiscalização desde os início dos trabalhos (..) o contribuinte informa que "a totalidade dos créditos consignados nos Extratos de Créditos (..) consiste empréstimos concedidos por diversos credores os quais encontram-se discriminados e qualificados no anexo I (.)

3) Da análise do anexo mencionado no item anterior o contribuinte somente apresenta de quem foi os recebimentos (vide planilha em anexo onde indica os nomes da empresa que enviou os recursos para as contas Correntes de sua titularidade), sendo que o mesmo não apresenta nenhum documento para comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos valores mencionados no referido extrato;

4) Que em decorrência do exposto acima todos os valores informados nos Extratos de Créditos-Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea são considerados como omissão de receitas com base no art.42 da lei nº9.430/96 (.)"

Da Impugnação

O contribuinte, intimado em 18/12/2004 (fl. 325), às fls. 327 a 354, impugna total e tempestivamente o auto de infração e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

3.1 já teria feito prova de que os recursos se originaram de empréstimos através de planilhas, demonstrativos, contrato de mútuo e cópia de livros; contudo, a fiscalização lavrou o presente auto de infração.

3.2 não caberia autuar de forma "arbitrada"; cabendo a anulação do presente lançamento.

3.3 Não poderia ter havido a quebra do sigilo bancário do contribuinte com fundamento na Lei nº 10.174/01, pois, além de não caber sua aplicação retroativa, a mesma afrontaria diversos direitos constitucionais ; sendo que somente caberia a quebra do sigilo bancário com ordem judicial.

3.4 A multa de 75% seria confiscatória; justificando seu argumento com a transcrição de texto doutrinário sobre proporcionalidade e razoabilidade. Conclui por entender como devido a título de multa, no máximo, dez por cento do valor devido a título de tributo.

3.5 A aplicação da Taxa SELIC seria inconstitucional.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 460/461):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF.

A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos é legitimada pelo art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional, por se tratar de procedimento que estabelece os poderes de investigação das autoridades fiscais.

PROVA ILÍCITA. SIGILO BANCÁRIO

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos depósitos bancários, deve estar acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.

MULTA DE 75%. CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/01/2009, apresentou o recurso voluntário de fls. 490/579, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compõe lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de fls. 626/627 foram acolhidos para que fosse analisada a contradição constante na parte final do tópico que se refere à “Ausência de intimação do co-titular da conta” que em seu trecho final constou:

Sendo assim, dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Os autos foram remetidos a este relator para que esclarecesse o ponto levantado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Para que seja sanada a presente omissão, transcrevo trechos da decisão embargada a fim de justificar o presente *decisum* (fls. 616/617):

Ausência de intimação do co-titular da conta

No caso em questão, alega a recorrente que não houve a intimação do co-titular da conta corrente nº 08742-99, mantida pela recorrente junto à agência 0343 do HSBC Bank Brasil S.A., ser de titularidade conjunta com seu marido Marcos Tidemann Duarte (CPF/MF nº 280.759.278-34 — fls. 193/222 e seguintes). Valores a justificar fls. 224/226.

Cumprido ressaltar que este argumento não foi objeto de impugnação e sobre ele não se formou o contencioso administrativo.

Neste sentido, menciono o disposto no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

Apesar de haver a súmula CARF nº 29:

Súmula CARE nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019](#)).

Nos termos da legislação, além de ter precluído o direito de alegar esta questão, deveria ser comprovado que o cônjuge fazia declaração de imposto de renda da pessoa física em separado, nos termos do artigo 16, do Decreto 70.235:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos, o que não ocorreu no caso.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Com razão a embargante, pois, apesar de ser possível inferir da leitura do trecho acima transcrito, que a alegação não comporta conhecimento por não ter sido instaurado o litígio quanto ao assunto, a conclusão é em sentido totalmente oposto e pode induzir o leitor em erro.

Desta forma a conclusão deve ser: Quanto à alegação de ausência de intimação do co-titular, o presente recurso não deve ser conhecido, pois sobre este assunto não se instaurou o litígio com a devida alegação deste ponto conjuntamente com a impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-006.420 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10821.000803/2004-96